



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 3/SEMAP/SUPRAM LESTE-DRRA/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0000782/2022-08

Nº DOCUMENTO DO PARECER ÚNICO VINCULADO AO SEI: 40595841

PA COPAM SLA Nº: 5833/2021	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento	
EMPREENDEDOR:	ANDRADE & SOARES LTDA	CNPJ: 05.770.000/0001-94
EMPREENDIMENTO:	ANDRADE & SOARES LTDA	CNPJ: 05.770.000/0001-94
MUNICÍPIO(S):	Divinolândia de Minas	ZONA: RURAL

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Latitude 18°49'30.49"S Longitude 42°37'34.50"O

AMN/DNPM: 832.245/2016 Substância Mineral: Gnaise	RECURSO HÍDRICO: Certidão de Uso Insignificante nº 0246333/2021, 0184935/2020
--	---

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: Não há incidência (Peso 0).

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO	CLASSE	PARÂMETRO
A-02-09-7	Extração de rocha para produção de britas	2	Produção bruta - 11.900 m ³ /ano
B-01-01-5	Britamento de pedras para construção	2	Área útil - 1,47 há

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO	REGISTRO
Guilherme Marques de Pinho Tavares (RAS)	222706D MG (CREA/MG)
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
Vinícius Valadares Moura Gestor Ambiental	1.365.375-3

De acordo:

Daniel Sampaio Colen

1.228.298-4

Diretor Regional de Regularização Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Valadares Moura, Servidor(a) Público(a)**, em 07/01/2022, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Sampaio Colen, Diretor**, em 07/01/2022, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40552194** e o código CRC **6201F4A3**.

Referência: Processo nº 1370.01.0000782/2022-08

SEI nº 40552194



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS)nº 001/2022

O empreendimento ANDRADE & SOARES LTDA, inscrito no CNPJ nº. 05.770.000/0001-94 é um empreendimento minerário com o objetivo de realizar a extração de rocha para produção de brita e o britamento de pedras para construção dentro da poligonal que define o processo minerário ANM 832.245/2016 (<https://sistemas.anm.gov.br/SCM/Extra/site/admin/dadosProcesso.aspx>) de titularidade da requerente localizado no município de Divinolândia de Minas.

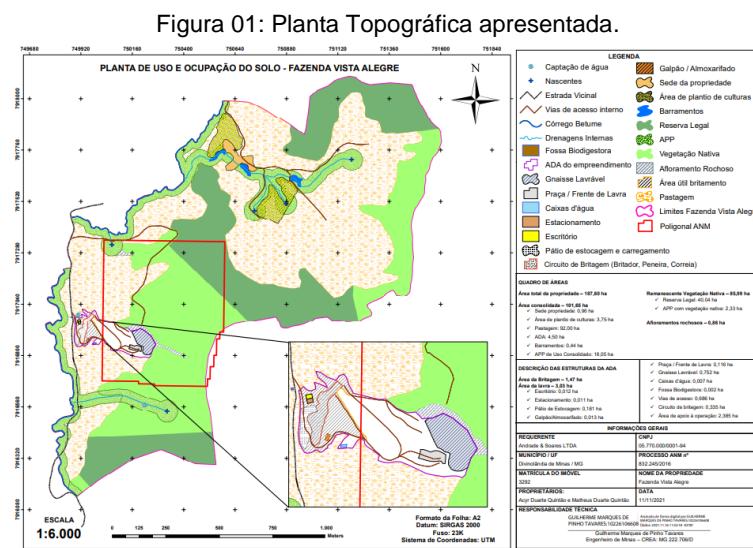
Obteve em 20/11/2017 através do processo SIAM 10585/2017/001/2017 Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF com validade de 4 anos (20/11/2021). Conforme dados disponibilizados pelo Sistema de Informações Ambientais (SIAM), o parâmetro informado para a atividade de Extração de Rocha para produção de brita com ou sem tratamento é de 11900 m³/ano.

Em 19/11/2021, foi formalizado via sistema SLA, o Processo Administrativo nº 5833/2021, para a modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), via Relatório Ambiental Simplificado (RAS) com o objetivo de implantação do empreendimento.

As atividades do empreendimento objeto deste licenciamento, em fase de operação, são A-02-09-7 - Extração de rocha para produção de britas - Produção bruta - 11.900 m³/ano e B-01-01-5 Britamento de pedras para construção - Área útil - 1,47 há enquadrando o empreendimento em Classe 2 e, justifica a adoção do procedimento simplificado, sem a incidência de critérios locacionais conforme dados informados pelo empreendedor.

Em consulta ao banco de dados da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IDE SISEMA, em 24/05/2021, pôde-se observar que o empreendimento não se localiza nas áreas de influência das Cavidades Naturais Subterrâneas (CNS) cadastradas no Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas (CECAV) disponíveis no IDE, bem como encontra-se em área de baixa potencialidade de ocorrência de cavidade. Não se localiza em terras indígenas e quilombolas ou raios de restrição de terras indígenas e quilombolas. Não se encontra no interior de áreas de conflitos por uso de recursos hídricos definidas pelo IGAM, em áreas de drenagem a montante de cursos d’água enquadrados em Classe Especial nem em rios de preservação permanente. O empreendimento se encontra localizado no interior de unidade de conservação de uso sustentável - APA Municipal Divinolândia. Está inserido dentro dos limites do bioma Mata Atlântica, não se encontra em área de prioridades para conservação, nem em áreas de sítio Ramsar, nem em área de segurança aeroportuária nem em área e patrimônio cultural.

O empreendedor apresentou duas certidões de registro de uso insignificante de recurso hídrico 0246333/2021 (Certidão 1) que autoriza a captação em urgência no volume de 0,8 m³/h por 12 horas/dia totalizando volume diário de 9,6 m³ válida até 16/03/2024 e a 0184935/2020 (Certidão 2) que autoriza a captação subterrânea de 0,86m³/h durante 8 horas/dia totalizando 6,880 m³/dia válida até 17/03/2023. Foi informado no RAS que o empreendimento conta com um total de 12 funcionários trabalhando em um turno de 8 horas, 5 dias por semana, 12 meses por ano. O uso da água se dará para consumo humano e aspersão de vias. O consumo médio diário de água no empreendimento é de 13,3 m³ e o máximo diário de 17,7 m³. Nesse sentido, somando os volumes outorgados das certidões 1 e 2 tem-se 16,48 m³ e assim a demanda hídrica do empreendimento não é atendida quando requerida ao máximo.

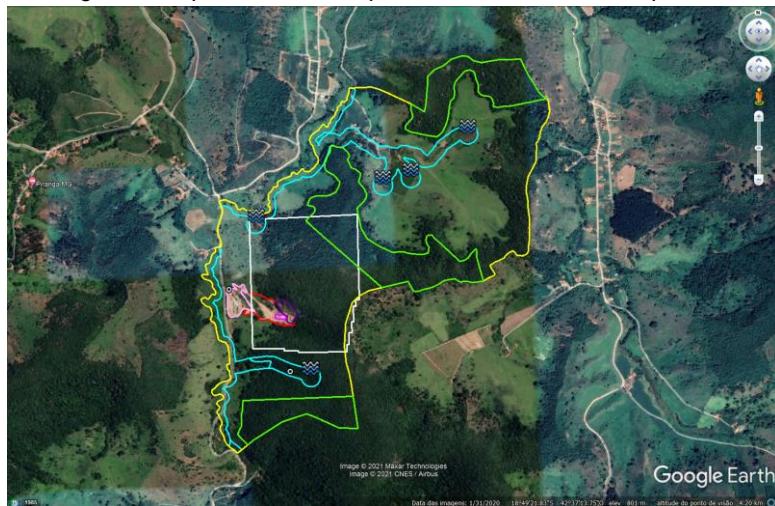


Fonte: Autos do processo 5618/2021.

O empreendimento encontra-se instalado no imóvel denominado fazenda Vista Alegre, apresentou certidão de inteiro teor de matrícula 3292 do Registro de Imóveis da Comarca de Virginópolis, com área escriturada de 187,60 ha de propriedade dos senhores Matheus Duarte Quintão e Acyr Duarte Quintão. Não consta averbado na matrícula área de reserva legal. Foi apresentado Cadastro Ambiental Rural MG-3122207-8393.CB6A.5A56.4A8F.8B89.6C7D.3221.E0DB da propriedade que possui 7,8167 módulos fiscais, no qual declarou-se área líquida do imóvel de 187,6 há, área consolidada de 102,6913 há, área de preservação permanente de 19,7446, remanescente de vegetação nativa de 84,6810ha nos quais se incluem a área de reserva legal de 40,0407 há. Observa-se por meio de imagens de satélite que as áreas de vegetação nativa estão preservadas ocupadas por floresta estacional do bioma mata atlântica. O percentual de reserva legal averbado no CAR atende ao preconizado na legislação de referência (mínimo 20%).

Foi realizado o download dos arquivos vetoriais (formato .shp) apresentados nos autos do processo plotando no programa Google Earth para melhor visualização obtendo-se a Imagem 1. Os arquivos vetoriais apresentados em formato .shp coincidem com a planta de detalhe da frente de lavra apresentada elaborada pelo Eng. de Minas Guilherme Marques de Pinho Tavares vinculado a ART MG20210721566.

Imagen 2: Arquivos vetoriais apresentados nos autos do processo



Fonte: Arquivos vetoriais dos autos do processo 5833/2021 (SUPRAM-LM, 2022).



O RAS apresentado foi elaborado pelo Eng. de Minas Guilherme Marques de Pinho Tavares (CTF-IBAMA 7279968), vinculado a ART MG20210721566. A partir das informações apresentadas verifica-se que o empreendimento pretende operar Extração de rocha para produção de britas e Britamento de pedras para construção estando em fase de operação. A área do empreendimento é de 4,5 há sendo igual a área diretamente afetada e área impactada, área construída de 0,374 há sendo informado a existência de área degradada dentro do empreendimento em 3,75 há não havendo áreas em processo de reabilitação.

O método produtivo consiste no desmonte por explosivos da rocha em lavra a céu aberto em bancadas ocorrendo o beneficiamento do material mediante cominuição e separação granulométrica para expedição sendo armazenado em pilhas. Foi informado pelo empreendedor que os sistemas de drenagem na área de lavra e áreas de apoio é constituído de canaletas no solo e que o deflúvio é direcionado a bacia de decantação. Informou que não há oficina mecânica e não há posto/unidade de abastecimento de combustíveis. No item 4.5.1. foram listados os equipamentos utilizados no empreendimento bem como os insumos (item 4.5.2) sendo informado que todo insumo é oriundo de fornecedor externo.

Foi informado não haver processos erosivos na área diretamente afetada (5.3). De acordo com o RAS, o risco de erosão é mínimo em virtude do método de lavra bem como a existência de coberturas e pisos impermeabilizados nas instalações de apoio. O empreendimento gera 0,5 m³/dia de efluente sanitário originado de banheiros e escritório direcionados a fossa biodigestora que já se encontra em operação. O efluente após tratamento é direcionado a sumidouro. Não há área de lavagem de pisos e equipamentos. Não há geração de efluentes oleosos ou óleo coletado. As emissões atmosféricas são originadas do desmonte da rocha e beneficiamento (material particulado) e gases veiculares e das detonações. Informou-se tratar de impactos mitigados com a aspersão das vias bem como serem pontuais. Os resíduos sólidos gerados sejam eles orgânicos ou inorgânicos são acondicionados em coletor padrão em local coberto. Ruídos e vibrações são originados dos equipamentos e das detonações.

Da análise da documentação apresentada nos autos do processo bem como do histórico do licenciamento anterior, foi possível observar por meio do histórico de imagens de satélite do programa Google Earth Pro que ocorreu suposta intervenção em vegetação nativa na ADA do empreendimento. A vegetação nativa se caracteriza como sendo floresta estacional Semideciduado não sendo possível precisar seu estágio de regeneração. Nesse prisma, inicialmente o empreendedor informou que não haveria intervenção quando da formalização do processo 10585/2017/001/2017 conforme resposta aos itens 10, 10.1, 10.2, 10.3, 11, 11.1, 11.2 e 11.3 do FCEi.

Isso posto, observa-se que nos autos do presente processo (SLA 5833/2021), o empreendedor não faz menção a fato notório da supressão verificada conforme imagens 2, 3, 4 e 5. Na imagem 2 é possível observar a ADA em 04/5/2016 previamente ao início da intervenção. Na imagem 3 (09/07/2018), observa-se o início das atividades do empreendimento, temporalmente conexa com a obtenção da AAF. Na imagem 4 (21/12/2018) verifica-se que já se iniciou a exploração do material mineral bem como ocorre a implantação das estruturas de beneficiamento (planta de britagem), abertura de vias de acesso. Por fim, na imagem 5 (31/01/2020) verifica-se o empreendimento em pleno funcionamento com as estruturas de beneficiamento e apoio já instaladas.

Assim, resta claro que o empreendedor promoveu a intervenção em vegetação nativa do bioma mata atlântica. Há de ser observado que mediante as ferramentas disponíveis não é possível



aféir com precisão a tipologia da vegetação nem a área eventualmente intervinda sem a diligencia a campo para mensuração.

Imagem 2: Ada do empreendimento delimitada pelo polígono amarelo. Data 04/05/2016.



Fonte: Arquivos vetoriais dos autos do processo 5833/2021 (SUPRAM-LM, 2022).

Imagem 3: Ada do empreendimento delimitada pelo polígono amarelo. Data 09/07/2018.



Fonte: Arquivos vetoriais dos autos do processo 5833/2021 (SUPRAM-LM, 2022).



Imagen 4: Ada do empreendimento delimitada pelo polígono amarelo. Data 21/12/2018.



Fonte: Arquivos vetoriais dos autos do processo 5833/2021 (SUPRAM-LM, 2022).

Imagen 5: Ada do empreendimento delimitada pelo polígono amarelo. Data 31/01/2020.



Fonte: Arquivos vetoriais dos autos do processo 5833/2021 (SUPRAM-LM, 2022).



Face o exposto, há de ser destacado que restou claro a necessidade de intervenção ambiental para consecução do empreendimento. Não se observou na documentação apresentada ato autorizativo de intervenção ambiental que abarcasse a intervenção, não se observando o disposto parágrafo único do Art. 15 da Deliberação Normativa COPAM 217/2017.

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

Fosse o caso, reza o Decreto 47749/2019 a possibilidade de intervenção ambiental na modalidade corretiva, procedimento que poderia ser realizado junto ao IEF competente no caso de o licenciamento ambiental continuar na modalidade LAS RAS ou de forma concomitante ao processo de licenciamento para as modalidades de LAC1, LAC2 ou LAT. Nesse prisma, entende-se pertinente o encaminhamento do presente expediente à DFISC-LM para avaliação de eventual operação sem licença pois, tendo formalizado o presente processo dentro dos 120 que antecediam o vencimento da AAF, não goza do instituto da prorrogação automática bem como apuração in loco da possível supressão de vegetação nativa.

Portanto, com base nos fatos acima, verifica-se que o empreendimento não apresentou documentação relativa a realidade do empreendimento consoante à legislação ambiental vigente. Em conclusão, com fundamento nas informações constantes dos Relatórios Ambientais Simplificados (RAS) e do estudo do critério locacional, sugere-se o indeferimento da Licença Ambiental Simplificada solicitada para a implantação e operação do empreendimento “**ANDRADE & SOARES LTDA**” para as atividades de A-02-09-7 - Extração de rocha para produção de britas - Produção bruta - 11.900 m³/ano e B-01-01-5 Britamento de pedras para construção - Área útil - 1,47 ha, no município de Divinolândia de Minas-MG no processo P.A. SLA 5833/2021.

Registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a entidade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar¹.

Ressalta-se que o parecer foi elaborado unicamente com base nas informações apresentadas pelo empreendedor. Portanto, a equipe de análise não possui nenhuma responsabilidade sobre as informações prestadas pelo empreendedor. Ainda, conforme Instrução de Serviço SISEMA nº01/2018, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado com apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – LAS/RAS, a análise do RAS será feita em fase única pela equipe técnica, sendo que a conferência documental deve ser realizada pelo Núcleo de Apoio Operacional da Supram.

¹ Neste sentido o Parecer da AGE/MG n. 16.056, de 21/11/2018.